



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Rua Bela Cintra, 847, 11º andar - São Paulo/SP - CEP 01415-903
Tel.: (11) 3218-5544/5528 e-mail: secretariaexecutiva.crh@gmail.com



DELIBERAÇÃO CRH Nº 156, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece diretrizes para o reuso direto de água não potável, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) de sistemas públicos para fins urbanos e dá outras providências, no âmbito do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 25, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, considerando que:

A Constituição do Estado de São Paulo prevê que o sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, deve fixar, dentre seus objetivos, a utilização racional e o aproveitamento múltiplo das águas (incisos I e II, do artigo 205);

A Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, dispõe acerca da Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH;

A Lei Estadual nº 7.663, de 1991, tem por objetivo assegurar que a água possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de São Paulo (artigo 2º);

A Política Estadual de Recursos Hídricos estabelece em suas diretrizes, a utilização racional e a maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos (incisos I e II, do artigo 4º);

A Lei Estadual nº 7.663, de 1991, prevê que a implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, que alterem seu regime, qualidade ou quantidade, dependerá de previa manifestação dos órgãos e entidades competentes (artigo 9º);

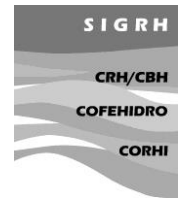
A Lei Estadual nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994 prevê gerenciamento especial nas bacias hidrográficas ou parte destas, declaradas críticas quanto à disponibilidade hídrica (artigo 14);

A Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações, estabelece que os sistemas públicos ou privados que produzem água de reuso, estão sujeitos ao licenciamento ambiental, quando couber (artigo 57, alínea b, inciso IV);



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Rua Bela Cintra, 847, 11º andar - São Paulo/SP - CEP 01415-903
Tel.: (11) 3218-5544/5528 e-mail: secretariaexecutiva.crh@gmail.com



A Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, define como um de seus objetivos a utilização racional e integrada destes recursos (inciso II do artigo 2º);

A Deliberação CRH nº 145, de 26 de junho de 2012, atribui à Câmara Técnica de Gestão de Usos Múltiplos de Recursos Hídricos – CTUM, a proposição de regulamentação para o reuso de água não potável;

A Resolução CNRH nº 54, de 28 de novembro de 2005, estimula a prática de reuso e a implantação de programas de racionalização da água fazendo-se necessário que os órgãos integrantes do SIGRH observem as modalidades, diretrizes e os critérios gerais previstos;

A Resolução CNRH nº 129, de 29 de junho de 2011, que estabelece diretrizes para a definição de vazões mínimas remanescentes, em cursos de água;

A prática do reuso de água é uma forma de uso racional, caracterizada pela adequação da sua qualidade ao uso a que se destina, contribuindo tal prática para regular a oferta e demanda de recursos hídricos para usos mais nobres.

Delibera:

Artigo 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes, as modalidades e os procedimentos a serem observados na prática do reuso direto de água não potável para fins de usos urbanos, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETEs) de sistemas públicos.

Artigo 2º. Para efeito desta Deliberação, são adotadas as seguintes definições:

I - Água de reuso: produto originado de efluente líquido de ETEs de sistemas públicos, cujo tratamento atenda aos padrões de qualidade estabelecidos em legislação pertinente para as modalidades definidas no artigo 3º, desta Deliberação;

II - Reuso direto: uso planejado de água de reuso, conduzida ao local da utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos de água, superficial ou subterrâneo;

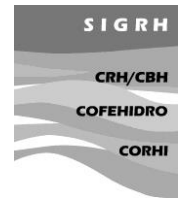
III - Usuário de água de reuso: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize água de reuso proveniente de ETEs de sistemas públicos, para as modalidades de uso definidas nesta Deliberação;

IV - Produtor de água de reuso: é a pessoa jurídica de direito público ou privado, que produz água de reuso proveniente de ETEs de sistemas públicos, para as modalidades de usos definidas nesta Deliberação;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Rua Bela Cintra, 847, 11º andar - São Paulo/SP - CEP 01415-903
Tel.: (11) 3218-5544/5528 e-mail: secretariaexecutiva.crh@gmail.com



Artigo 3º. A água de reuso, para efeito desta Deliberação, abrange as seguintes modalidades de uso:

I - Irrigação paisagística, de caráter esporádico, ou sazonal, de parques, jardins, campos de esporte e de lazer urbanos, ou áreas verdes de qualquer espécie, inclusive nos quais o público tenha ou possa a vir ter contato direto;

II - Lavagem de logradouros e outros espaços, públicos e privados;

III - Construção civil, incorporada ao concreto não estrutural, cura de concreto em obras, umectação para compactação em terraplenagens, lamas de perfuração em métodos não destrutivos para escavação de túneis e instalação de dutos, resfriamento de rolos compressores em pavimentação e controle de poeira em obras e aterros;

IV - Desobstrução de galerias de água pluvial e de rede de esgotos;

V - Lavagem de veículos especiais, a saber, caminhões de resíduos sólidos domésticos, coleta seletiva, construção civil, trens e aviões;

VI - Usos em processos, atividades e operações industriais.

Artigo 4º. Para implantação de qualquer das modalidades de reuso, abrangidas por esta Deliberação, o produtor de água de reuso deverá atender aos seguintes procedimentos:

I - Solicitar ao órgão outorgante – Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE a correspondente Outorga de Autorização de Implantação de Empreendimento nos termos da legislação em vigor;

II - Apresentar o estudo de Viabilidade de Implantação – EVI, que deverá contemplar o balanço hídrico para a avaliação dos efeitos da retirada parcial ou total do lançamento de efluentes da ETE no corpo hídrico, em especial quanto à alteração na disponibilidade hídrica, quando couber.

Parágrafo 1º. A emissão, da Outorga de Direito de Uso a ser apreciada pelo DAEE deverá ser solicitada após a obtenção da Licença Ambiental de Instalação, emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, conforme previsto na legislação pertinente.

Parágrafo 2º. O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - deverá emitir norma específica detalhando os procedimentos previstos neste artigo.

Artigo 5º. Para emissão da Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos devem ser atendidas às exigências da Portaria DAEE nº 717, de 12 de dezembro de 1996, das Instruções Técnicas do DAEE ou outras que venham substituí-las. Além do conteúdo nelas estabelecidos, deverão ser apresentadas as seguintes informações:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Rua Bela Cintra, 847, 11º andar - São Paulo/SP - CEP 01415-903
Tel.: (11) 3218-5544/5528 e-mail: secretariaexecutiva.crh@gmail.com



- I - Identificação do produtor e potenciais usuários;
- II - Localização geográfica da origem e destinações da água de reuso;
- III - Especificação da finalidade da produção e do reuso de água;
- IV - Identificação do corpo hídrico, Vazão e volume diário de água de reuso que será produzida, distribuída ou utilizada;
- V - Identificação de possíveis alterações quantitativas no lançamento de efluentes e nos corpos d'água.

Parágrafo 1º. O produtor de água de reuso deve na forma e prazos estabelecidos pelo DAEE, atualizar a identificação de todos os usuários para os quais forneceu água de reuso, considerando-se as vazões, os volumes fornecidos, o período e outras especificações que se fizerem, necessárias para o cálculo do balanço hídrico dos empreendimentos.

Parágrafo 2º. A previsão especificada no presente artigo se aplica aos produtores de água de reuso que obtiveram a outorga de autorização de implantação de empreendimentos novos ou existentes.

Parágrafo 3º: O produtor de água de reuso já instalado terá o prazo de até 365 dias a partir da publicação desta deliberação para obter a outorga de direito de uso.

Artigo 6º. Os Planos de Bacias Hidrográficas deverão contemplar, quando necessário:

- I - A definição de programas de racionalização do uso, incluindo metas de redução de perdas e desperdícios;
- II - A definição de metas de implantação de práticas de reuso, entre os programas de racionalização, considerando os impactos qualitativos e quantitativos nos corpos d'água.

Parágrafo único. Nas bacias hidrográficas ou parte destas, nos corpos d'água ou seus trechos, considerados críticos, o Plano de Bacia Hidrográfica deve recomendar gerenciamento especial, adotando-se as regras estabelecidas no artigo 14, da Lei Estadual nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994.

Artigo 7º. Para os usuários e produtores de água de reuso que apresentem programas de racionalização de uso dos recursos hídricos e definição de metas de implantação de práticas de reuso, os Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs poderão propor critérios e valores da cobrança pelo uso da água que estimulem a prática de reuso:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Rua Bela Cintra, 847, 11º andar - São Paulo/SP - CEP 01415-903
Tel.: (11) 3218-5544/5528 e-mail: secretariaexecutiva.crh@gmail.com



Parágrafo único. Os CBHs poderão propor mecanismos e critérios de acesso preferencial aos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO - aos produtores de água de reuso.

Artigo 8º. Os órgãos e entidades participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH deverão, quando couber:

I - Fomentar disponibilizar informações e incentivar trabalhos e estudos, sobre a prática de reuso;

II - Articular-se com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos quando da análise de projetos para implantação de práticas de reuso, em corpos de água de domínio da União, localizados no Estado de São Paulo;

III - Promover a integração entre o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos Municipais de Saneamento, no que se refere às práticas de reuso e uso racional da água;

IV - Considerar nas revisões dos Planos de Bacia Hidrográfica a partir de 2015, as informações referentes às práticas de reuso em atividade;

Artigo 9º. As demais práticas e modalidades de reuso, não regulamentadas por esta Deliberação, deverão ser objeto de manifestação do DAEE e da CETESB, no âmbito de suas competências legais.

Parágrafo único. O disposto nesta Deliberação não exige o produtor da água de reuso, do cadastro no Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.

Artigo 10. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Edson Giriboni

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos